

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO GRP Nº 2025-258

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 – COMPRASGOV Nº 900012/2025

RECORRENTE: M & P MAIA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

I. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **M & P Maia Construções Imp. e Exp. Ltda**, contra decisão que **desclassificou sua proposta**, com fundamento em **Parecer Técnico da Gerência de Instalações**, após análise detalhada da planilha orçamentária, memória de cálculo e documentação apresentada **inclusive após diligência prévia**.

A Recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) divergência entre Carta-Proposta e planilha configuraria **erro material sanável**;
- b) as variações percentuais identificadas decorreriam de **arredondamentos e truncamentos matemáticos**;
- c) teria sido respeitado o critério de julgamento do **maior percentual de desconto (25%)**.

Todavia, como se demonstrará, **os fundamentos do recurso não se sustentam técnica nem juridicamente**, razão pela qual **a decisão recorrida deve ser integralmente mantida**.

II. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DA EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 estabeleceu, de forma clara e objetiva, como **critério de julgamento**:

“MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO sobre o orçamento de referência”.

No caso de **obras e serviços de engenharia**, tal critério exige, obrigatoriamente, a aplicação de **desconto linear (fator “k”)** sobre **todos os itens da planilha orçamentária**, conforme entendimento **consolidado do TCU** e regulamentação estadual aplicável.

O próprio **Manual de Licitações e Contratos do TCU (item 3.4.2)** é expresso ao afirmar que:

“Não há liberdade para o licitante cotar descontos diferenciados para os preços unitários dos diversos serviços da planilha contratual.”

Tal exigência foi **reforçada pelo Decreto Estadual nº 11.363/2023 (art. 170, §1º)**, que determina:

“O percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá **linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado**.”

Logo, **não se trata de mera formalidade**, mas de **condição essencial do julgamento**, voltada justamente a **evitar o jogo de planilha** e preservar a **isonomia entre os licitantes**.

III. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, DA APLICABILIDADE DO DESCONTO LINEAR E DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO APRESENTADO

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 estabeleceu, de forma clara e objetiva, como critério de julgamento, o **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**, conforme disposto nos itens 9.2, 11.2 e 14.5 do instrumento convocatório.

Embora o Edital não utilize expressamente a nomenclatura “desconto linear” ou “fator *k*”, a exigência de aplicação **uniforme do percentual ofertado** decorre de forma **lógica, necessária e juridicamente vinculante** do próprio critério adotado. Com efeito, ao se julgar propostas com base em um **percentual único de desconto**, inexistente margem para a livre composição de preços unitários com descontos variáveis, sob pena de **esvaziamento do critério de julgamento**, violação ao julgamento objetivo e comprometimento da isonomia entre os licitantes.

Tal interpretação encontra respaldo não apenas na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, mas também na **regulamentação estadual aplicável ao caso concreto**. Nesse sentido, o **Decreto Estadual nº 11.363/2023, do Estado do Acre**, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe expressamente em seu **art. 170, §1º**, que, **nas licitações de obras e serviços de engenharia julgadas pelo critério de maior desconto**, o percentual ofertado **deve incidir linearmente sobre todos os itens do orçamento estimado constante do edital**.

Referida norma é **plenamente aplicável ao presente certame**, conduzido por órgão integrante do Poder Judiciário Estadual, e **não institui exigência nova**, mas apenas **explicita normativamente** a consequência jurídica natural do critério de julgamento já previsto no Edital. Assim, admitir a aplicação de descontos diferenciados por item equivaleria a **autorizar prática vedada de jogo de planilha**, em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

No caso concreto, conforme demonstrado nos Pareceres Técnicos e Memórias de Cálculo constantes dos autos, a Recorrente **não aplicou o percentual de 25% de forma uniforme**, tendo apresentado descontos variáveis e inconsistentes em inúmeros itens da planilha orçamentária, **inclusive após a realização de diligência específica para correção**, o que evidencia vício **material e estrutural da proposta**.

Não se está diante, portanto, de mero erro aritmético ou formal sanável, mas de **descumprimento direto do critério de julgamento**, circunstância que configura **vício insanável**, nos termos do item 14.10.5 do Edital, tornando juridicamente impossível a aceitação ou correção posterior da proposta sem violação à isonomia e à segurança jurídica do certame.

IV. DA DISTINÇÃO ENTRE ERRO MATERIAL SANÁVEL E VÍCIO INSANÁVEL DE PROPOSTA

A Recorrente tenta enquadrar as inconsistências apontadas como **erro material aritmético sanável**, invocando o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, tal argumento **não procede**.

1. O que é erro material sanável

Erro material sanável é aquele:

- de natureza meramente aritmética ou formal;

- que **não altera o critério de julgamento**;
- que **não modifica a estrutura econômica da proposta**;
- e cuja correção **não gera vantagem competitiva indevida**.

2. O que ocorreu no caso concreto

No presente caso, **não se está diante de erro aritmético isolado**, mas de:

- **não aplicação uniforme do desconto de 25%**;
- **variação reiterada e significativa dos percentuais**;
- incidência de descontos inferiores e superiores ao percentual ofertado;
- **quebra do fator “k” exigido pelo edital**.

Ou seja, trata-se de **vício estrutural da proposta**, diretamente relacionado ao **critério de julgamento**, o que a torna **insuscetível de saneamento**.

Corrigir tais inconsistências significaria **refazer a proposta**, o que é **vedado** pela Lei nº 14.133/2021.

V. DA COMPROVAÇÃO OBJETIVA DO DESCUMPRIMENTO DO DESCONTO LINEAR

As **Análises Técnicas e Memórias de Cálculo oficiais** demonstram, de forma inequívoca, que a Recorrente:

- apresentou **descontos variados**, como 24,97%, 25,10%, 25,40%, 20%, 12%, 8% e até 7%;
- em **centenas de itens da planilha**, conforme listado no Parecer Técnico;
- inclusive após **diligência específica para correção**.

Não se trata, portanto, de variação pontual ou residual, mas de **padrão reiterado de aplicação não linear**, o que:

- viola o edital;
- compromete o julgamento objetivo;
- e descaracteriza a proposta como válida no critério adotado.

VI. DA INSUFICIÊNCIA DO ARGUMENTO DE ARREDONDAMENTO E TRUNCAMENTO

A alegação de que as variações decorreriam de **arredondamentos ou truncamentos matemáticos** não se sustenta tecnicamente, pois:

- as variações ultrapassam **diferenças residuais aceitáveis**;
- há itens com **diferenças expressivas de percentual**;
- o próprio edital e as boas práticas determinam **uniformidade do fator k**, e não ajustes seletivos por item.

Admitir tal justificativa significaria **legitimar o fracionamento do desconto**, o que **esvaziaria completamente o critério de julgamento adotado**.

VII. DA DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA E DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

Registre-se que:

- a Administração **já oportunizou diligência** à Recorrente;
- houve **nova apresentação de planilha**;
- persistiram as inconsistências técnicas;
- inclusive com **divergência entre Carta-Proposta e planilha**.

A Administração **não está obrigada a conceder diligências sucessivas**, sobretudo quando o licitante **não consegue adequar sua proposta ao edital**.

Nesse contexto, a desclassificação não apenas é **legal**, como **necessária**, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica do certame.

VIII. DA CORREÇÃO E LEGALIDADE DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Contratação atuou:

- com **base técnica**;
- respeitando o edital;
- amparada em **jurisprudência consolidada do TCU**;
- observando os princípios da **isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**.

Não há qualquer vício, excesso ou ilegalidade na decisão recorrida.

IX. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O conhecimento do recurso administrativo**, por ser tempestivo;
2. **No mérito, o seu integral desprovemento**, por absoluta improcedência fática e jurídica;
3. **A manutenção da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrente**, em razão do descumprimento do critério de julgamento “maior percentual de desconto”, consubstanciado na não aplicação uniforme do percentual ofertado;
4. **A ratificação integral dos Pareceres Técnicos e Manifestações nº 31/2025**, como fundamentos válidos, suficientes, coerentes e juridicamente adequados à decisão adotada pela Administração;
5. **A manutenção da decisão que declarou HABILITADO o CONSÓRCIO**, por ter atendido integralmente às exigências editalícias, observado o princípio do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Antecipadamente, agradecemos a atenção dedicada à presente manifestação.

Temos plena confiança de que **Vossa Senhoria**, sensível à aplicação justa e correta das normas, manterá a decisão, possibilitando que nossa empresa continue a contribuir com a **Administração Pública** em prol do interesse coletivo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio Branco-Acre, 23 de janeiro de 2026.

CONSÓRCIO RM E BRANDÃO

José Renato Soares Nascimento
CPF: 372.850.092-53
Representante Legal